

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALFENAS – MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 040/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 195/2020

A empresa licitante **ROYAL JEANS INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.379.074/0001-02, com sede na Rua Araguari, 475, Barro Preto, Belo Horizonte – MG, CEP 30190-110, vem, por intermédio de sua Sócia-Administradora, Sra. **CLÁUDIA APARECIDA VIANA PIRES MARQUES**, inscrita no CPF sob o nº. 012.416.696-27, respeitosa e tempestivamente à presença deste Ilustre Pregoeiro Oficial, Sr. **ROBERTO DIAS DE ALENCAR**, nos termos do SUBITEM 9.8 DA CLÁUSULA IX do instrumento convocatório em referência, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, em face do resultado do julgamento de propostas proferido na sessão pública aos 14/07/2020 às 14:36 horas, na sede do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFENAS - MG**, expondo, para ao final requerer, nos termos que seguem:

A insatisfação insurge contra a decisão que desclassificou INDEVIDAMENTE a proposta de preços ofertada pela recorrente, conforme consta na “Ata de Reunião de Julgamento de Propostas”:

.....
empresa não foram aprovadas pela Comissão de Análise de Amostra. Quanto ao item 02 do Processo 195/2020 **A empresa ROYAL JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi desclassificada por não informar a marca dos itens na proposta de Preços.** A licitante vencedora MARIA ELENA GARCIA foi inabilitada pois não apresentou o CNPJ dentro do envelope de documentos de habilitação, passando o item para o próximo colocado, VINICIUS VILELA DE ANDRADE PEREIRA, que apresentou CND(s): Municipal, Estadual e Federal vencidas. POR SER OPTANTE PELO SIMPLES, TEM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAR AS CERTIDÕES COM DATA VÁLIDA. AS

Pedimos o consentimento para divergir do julgamento realizado, conforme iremos demonstrar em uma análise mais acurada, algumas vezes difícil de ser implementada durante a cansativa e tumultuada sessão de julgamento, o qual prejudicou a recorrente e o todo interesse público envolvido, coibindo respectivamente, a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para o **MUNICÍPIO ALFENAS - MG**, em conformidade com as exigências constante do “Edital” e seus “Anexos”.

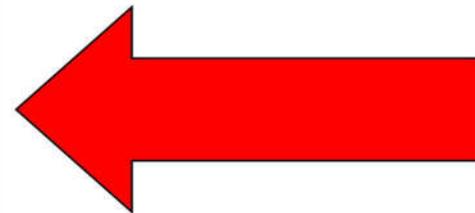
1. DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA MELHOR PROPOSTA DE PREÇOS:

Considerando que o objetivo principal das licitações é selecionar a MELHOR PROPOSTA para o interesse público, e não a MELHOR MARCA, a recorrente esclarece a realidade dos fatos e comprova não assistir razão ao Pregoeiro, que proferiu decisão antieconômica, passível de anulação por parte dos órgãos de fiscalização e controle, em especial, o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

Conforme se depreende da “Proposta de Preços” apresentada pela recorrente, foi a licitante que ofertou a MELHOR PROPOSTA, ou seja, o MENOR PREÇO para os ITENS 2 e 5:

• AMPLA CONCORRÊNCIA:

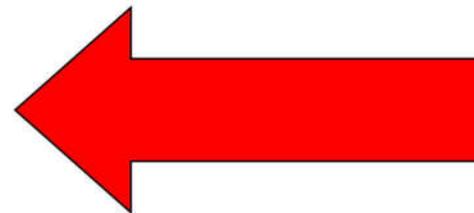
1	161.000.00	UN	MASCARA CIRURGICA DESCARTAVEL TRIPLA EM TNT CONFECCIONADA NO ESTILO RETANGULAR, COM CLIPS NASAL, COM ELASTICO ROLIÇO RECOBERTO DE ALGODÃO EM AMBOS OS LADOS, COM TRÊS DOBRAS, MATERIAL ATOXICO, DEVIDAMENTE EMBALADAS PARA EVITAR CONTAMINAÇÃO.	R\$1,20
2	75.000.00	UN	MASCARA DE TECIDO TRICOLINE 100% ALGODÃO (MODELO MASCARAS CIRURGICA) EM TECIDO DUPLO, COM TRES DOBRAS, ELASTICOS ROLIÇO.	R\$0,95



• PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA:

4	39.000.00	UN	MASCARA CIRURGICA DESCARTAVEL TRIPLA EM TNT CONFECCIONADA NO ESTILO RETANGULAR, COM CLIPS NASAL, COM ELASTICO ROLIÇO RECOBERTO DE	R\$1,20
---	-----------	----	--	---------

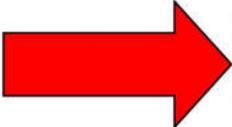
5	25.000,00	UN	MASCARA DE TECIDO TRICOLINE 100% ALGODÃO (MODELO MASCARAS CIRURGICA) EM TECIDO DUPLO, COM TRES DOBRAS, ELASTICOS ROLIÇO.	R\$0,95
---	-----------	----	--	---------



Em que pese a recorrente não tenha indicado a marca para os ITENS 1, 2, 4 e 5 ofertados, o Sr. **JULIANO ELIAS PIRES**, representante legal da empresa, devidamente credenciado, reafirmou na própria sessão que esteve presente tratar-se de FABRICAÇÃO PRÓPRIA, oportunidade em que destacou também que o principal OBJETO SOCIAL DA EMPRESA É “CONFECÇÃO E FACÇÃO”, não havendo motivos para desclassificação de sua “Proposta de Preços”, oportunidade em que foi ignorado de forma imotivada e injustificada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Neste caso, considerando que é unânime tanto na jurisprudência quanto na doutrina que afastar licitantes por exigência de formalismo exacerbado prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, o principal objetivo dos processos licitatórios, questiona-se:

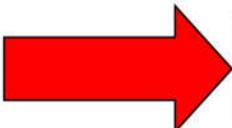
- qual é a justificativa de não ter considerado a marca “FABRICAÇÃO PRÓPRIA” ratificada pelo Sr. **JULIANO ELIAS PIRES**, que possuía poderes para fazê-la na própria sessão pública?



JULIANO ELIAS PIRES

..... - Representante

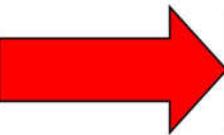
- qual é o interesse público atendido com a desclassificação INDEVIDA da MELHOR PROPOSTA, ou seja, o MENOR PREÇO para os ITENS 2 e 5 ofertados pela recorrente? E conseqüentemente a sua exclusão INDEVIDA da fase de lances, contrariando o que estabelece o inciso VIII do artigo 4 da Lei Federal nº. 10.520/2002 e o SUBITEM 6.5 do “Edital”?



6.5. No curso da sessão o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços de até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

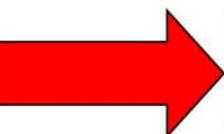
- qual é a justificativa para não ter promovido diligência destinada a ESCLARECER E A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, tanto em relação à MARCA, quanto ao

principal objeto social da recorrente que é “CONFECÇÃO E FACÇÃO”, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal nº. 8.666/1993 e o SUBITEM 17.3 do “Edital”?



17.3. O pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

- ainda em relação à MARCA, qual é a justificativa de não ter considerado o mesmo formalismo moderado expresso no subitem 6.4 do “Edital”?



6.4. A indicação nos envelopes, caso esteja incompleta ou com algum erro de transcrição, desde que não cause dúvida quanto a seu conteúdo ou não atrapalhe o andamento do processo não será motivo para exclusão do procedimento licitatório.

Embora o procedimento licitatório deva observar as prescrições legais e editalícias, o princípio da vinculação ao edital não sobrepõe os princípios da economicidade e da razoabilidade, não cabendo a desclassificação ou inabilitação de licitantes em razão de simples irregularidades documentais, as quais não trazem qualquer prejuízo à Administração Pública e à competitividade almejada pelo certame.

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

E procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.

Assim, manter a desclassificação da recorrente, pelas “razões” apresentadas pelo Pregoeiro configura FORMALISMO EXACERBADO, o que é veementemente condenado pela doutrina e jurisprudência:

“LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL” (DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209) (g.n.).

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados, até mesmo em respeito ao princípio da eficiência. [...] OS BONS CONTRATOS, OBSERVE-SE, NÃO RESULTAM DAS EXIGÊNCIAS BUROCRÁTICAS, MAS, SIM, DA CAPACITAÇÃO DOS LICITANTES E DO CRITERIOSO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 345.) (g.n.).

"Isso não significa dizer que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" ao ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como da legalidade estrita. O IMPORTANTE É QUE O FORMALISMO OU PROCEDIMENTO NÃO DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS "EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES." (STJ, 1ª Seç., MS 5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel; Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Ed., Editora Malheiros, São Paulo: 2013, p. 298) (g.n.).

"o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para escusar o cumprimento da lei. Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. EXEMPLO DE FORMALISMO EXACERBADO, DESTOANTE DESSE PRINCÍPIO, ENCONTRA-SE NO PROCESSO LICITATÓRIO, AO SE inabilitar ou DESCLASSIFICAR PARTICIPANTES POR LAPSOS EM DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS, PASSÍVEIS DE SEREM SUPRIDOS OU ESCLARECIDOS EM DILIGÊNCIAS; assim agindo, deixa-se em segundo plano A VERDADEIRA FINALIDADE DO PROCESSO, QUE É O CONFRONTO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE PROPOSTAS para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O APEGO EXCESSIVO A MINÚCIAS, NO CASO, PODE ATÉ ENSEJAR A SUSPEITA DE ALIJAMENTO PROPOSITADO DE CERTOS LICITANTES, PARA BENEFICIAR OUTROS." (MEDUAR Odete. A processualidade no direito administrativo, p. 133) (g.n.).

"A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DE SEU PODER DISCRICIONÁRIO, PODE RELEVAR FALHAS PURAMENTE FORMAIS, QUE NÃO PREJUDIQUEM A LISURA DO CERTAME, A FIM DE NÃO PREJUDICAR UM DOS FINS BASILARES DA LICITAÇÃO PÚBLICA, QUE É O CARÁTER COMPETITIVO. Entende-se como falhas formais "aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. UMA FALHA FORMAL IDENTIFICADA na documentação ou NA PROPOSTA DOS LICITANTES, POR EXEMPLO, NÃO SIGNIFICA QUE o licitante deva ser inabilitado ou A SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA." Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998 (g.n.).

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entende, que, diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro, e prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, conforme verifica-se das seguintes decisões:

“2. Consoante exposto no relatório que fundamenta esta deliberação, **A LICITANTE QUE OFERTOU PROPOSTA DE MENOR PREÇO**, Valmar Serviços Industriais Ltda., **FOI DESCLASSIFICADA DO CERTAME EM SITUAÇÃO QUE CONFIGUROU APARENTE FORMALISMO EXACERBADO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, em contrariedade com o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei 13.303/2016. [...]9. Com efeito, **não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois deve haver um entendimento harmônico entre os diversos princípios que se encontram estatuídos no art. 31 da Lei 13.303/2016, em particular dos princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade**. 10. É cediço que os princípios representam o primeiro estágio de concretização dos valores jurídicos a que se vinculam, e, diferentemente das normas jurídicas, são caracterizados por apresentar um elevado grau de indeterminação e abstração. **A aplicação de diversos princípios pode sinalizar soluções diametralmente opostas para determinados casos concretos, o que demanda a análise da própria rationale desse princípio, o seja, o interesse público**. 11. **NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A RAZÃO DE SER DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE LICITAR É O PRÓPRIO INTERESSE PÚBLICO**, sendo os princípios insculpidos na Lei das Estatais meros instrumentos para o atingimento do interesse público, **QUE É CONSUBSTANCIADO NA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. 12. **NÃO VISLUMBRO A OCORRÊNCIA DE NENHUM VÍCIO INSANÁVEL NA PROPOSTA DE MELHOR VALOR, O QUE ENSEJARIA SUA DESCLASSIFICAÇÃO**, nos termos do art. 56, inciso I, da Lei das Estatais. Ao contrário, o inciso VI do mesmo artigo preconiza **a possibilidade de ajustes nos termos da proposta antes da adjudicação do objeto, desde que não se prejudique o tratamento isonômico entre os licitantes**. 13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **EM FACE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, QUE PERMEIAM OS PROCESSOS LICITATÓRIOS, O FATO DE O LICITANTE APRESENTAR PROPOSTA COM ERROS FORMAIS OU VÍCIOS SANÁVEIS NÃO ENSEJA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, PODENDO SER CORRIGIDOS COM A APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA DESPROVIDA DOS ERROS. NESSE SENTIDO, HÁ REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público**. 14. **Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que “ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVOS SUFICIENTES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO**, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”. (Acórdão nº. 898/2019 – Plenário) (g.n.).

“FALHAS FORMAIS, SANÁVEIS DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública

DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão n.º 357/2015 – Plenário) (g.n.).

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **DEVE SER APLICADO MEDIANTE A CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DENTRE ELES O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.” (Acórdão n.º 8482/2013 - 1ª Câmara) (g.n.).

“No “Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e Comerciais”, **as propostas de três licitantes não teriam sido avaliadas porque não foram devidamente assinadas pelos representantes autorizados**, conforme previa o item 7.2.2 da Carta-Convite, segundo o qual. [...] **Conforme alegado pelos membros** do comitê de avaliação, chamados em citação diante dos indícios de irregularidades apontados, o Contrato de Empréstimo n.º 1.042-OC/BR, firmado com o BID (licitação financiada 50% com recursos do BID e 50% com recursos de contrapartida), **enquadrava a ausência de assinaturas nas propostas como erro insanável e, por isso, estariam obrigados a desclassificar as licitantes**. Reputou o relator relevante tal exigência, “pois é uma forma de garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes não serão alteradas após a entrega no órgão licitante ou que qualquer pessoa não autorizada a representá-la apresente proposta em seu nome com o fim de prejudicá-la. Essa exigência também tem sua importância para a própria Administração, pois a resguarda de eventuais acusações.”. E acrescentou: **“É CLARO QUE SE TAL FALHA TIVESSE SIDO OBSERVADA PELOS MEMBROS DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO E ABERTURA DAS PROPOSTAS, A MEU VER, EM FACE DO INTERESSE PÚBLICO, NÃO HAVERIA ÓBICE A QUE A ADMINISTRAÇÃO PROCEDESSE A SUA REGULARIZAÇÃO, SE ESTIVESSEM PRESENTES OS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS**.”. Ao final, acolheu as alegações de defesa apresentadas, no que foi acompanhado pelos seus pares. Precedente citado: Decisão n.º 570/92-Plenário. (Acórdão n.º 327/2010 – Plenário) (g.n.).

Destaco também as mais recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre o tema:

“1. A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES QUE OFERTARAM VALORES MENORES PARA A PRESTAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS FRUSTRA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME E ACARRETA PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. [...] **Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993**.” [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n.º 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.] (g.n.).

“1. a ausência de apresentação de documento que configura MERA EXIGÊNCIA FORMAL NÃO PODE SER CAPAZ DE DESCLASSIFICAR OS LICITANTES COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.” [DENÚNCIA nº. 1053919. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 06/12/2018. Disponibilizada no DOC do dia 07/02/2019.] (g.n.).

“3. HÁ RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE, POR SUMÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA MARCA PELA EMPRESA LICITANTE, QUANDO FOI CONSTATADO QUE SE TRATA DE REPRESENTANTE DE APENAS UMA MARCA. [...] Quanto ao EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À SUMÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA MARCA exclusiva representada pela empresa licitante, na proposta, entende-se ser procedente a manifestação da Unidade Técnica, às fls. 266/268, e do Ministério Público de Contas, às fls. 296/297-verso. [...] Não obstante tal registro, no caso concreto, ocorreu restrição indevida da competitividade de 03 (três) para 02 (duas) empresas. Contudo, a manutenção da participação da licitante excluída teria o condão de ampliar as oportunidades de disputa e, com isso, propiciar a obtenção de uma proposta mais vantajosa ao erário. Isso está comprovado, em especial, pelo documento constante de fl. 252 dos autos, quanto ao item 06 (seis) do certame (plaina agrícola mecânica), sobre o qual A EMPRESA DESCLASSIFICADA APRESENTOU PROPOSTA COM PREÇO INFERIOR AO DA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. Por esta razão, é procedente o apontamento técnico e do Ministério Público Especial que apontou a restrição excessiva ao certame, aplicando-se MULTA, INDIVIDUAL E PESSOAL, AOS RESPONSÁVEIS DA PREFEITURA de Lagamar, quais sejam, respectivamente, Sr. PREFEITO MUNICIPAL, Cássio de Wilde Marra, E Sr. PREGOEIRO, Juvenal Correa de Matos, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) PARA CADA UM. [...] Determino ao Sr. Prefeito Municipal, Cássio de Wilde Marra, e ao Sr. Pregoeiro, Juvenal Correa de Matos, que, em novas licitações, sejam observados os parâmetros fixados nesta decisão, evitando-se restrições à participação de empresas em certames licitatórios por excesso de formalismo” (Denúncia nº. 896639) (g.n.).

“1. A EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA MARCA/modelo DO PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA, embora não seja irregular, NÃO DEVE ENSEJAR A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO O FIZER, SEGUNDO ENTENDE, PORQUE O CONTRATADO DEVERÁ ADQUIRIR O PRODUTO PARA ATENDER À SOLICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO CURSO DA CONTRATACÃO, TRATANDO-SE DE MERA IRREGULARIDADE INSUFICIENTE PARA ELIMINÁ-LO DO CERTAME;” (Acórdão nº. 896358 – Segunda Câmara) (g.n.).

E por último, e não menos importante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO em prol dos administrados.” STJ – Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010. (g.n.).

Oportuno lembrar ainda que o pregão tem como característica essencial uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem assim a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias.

Assim, a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante ampla competitividade, a teor do *caput* do artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/1993 cumulado com o inciso X do artigo 4º da Lei Federal nº. 10.520/2002, sob pena de configurar também o DESVIO DE FINALIDADE previsto na alínea “e” do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº. 4.717/1965.

Dessa forma, a desclassificação da “Proposta de Preços” da recorrente, além de INDEVIDA é ILEGAL, uma vez que o motivo declarado para excluir a recorrente do certame fundamenta-se em ato praticado com desvio de finalidade e por consequência ofensivo à seleção da proposta mais vantajosa para o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFENAS – MG**.

2. DA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS DE PREÇOS E DO DANO AO ERÁRIO:

Se não bastasse a desclassificação INDEVIDA e ILEGAL da “Proposta de Preços” da recorrente que ofertou o MENOR PREÇO para os ITENS 2 e 5, a decisão do Pregoeiro classificou os autores das melhores propostas de preços além do máximo de 3 (três), e o pior, configurou um **DANO AO ERÁRIO DE R\$ 89.000,00 (OITENTA E NOVE MIL REAIS)**.

Para melhor elucidação dos fatos, destacamos os valores INICIALMENTE OFERTADOS, em ordem crescente, ou seja, a partir da proposta de MENOR PREÇO, que é a da recorrente (**R\$ 0,95**):

- AMPLA CONCORRÊNCIA:

PROPONENTE - MÁSCARA ALGODÃO (75.000 UNIDADES)	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
ROYAL JEANS INDUSTRIA E COMERCIO - ME	R\$ 0,95	R\$ 71.250,00
MARIA ELENA GARCIA - ME	R\$ 2,29	R\$ 171.750,00
FILTER MASK EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL - EPP	R\$ 2,50	R\$ 187.500,00
VINICIUS VILELA DE ANDRADE PEREIRA - ME	R\$ 2,50	R\$ 187.500,00
BIOTECH LOGISTICA - GRANDE PORTE	R\$ 2,59	R\$ 194.250,00
WR CALCADOS EIRELI - GRANDE PORTE	R\$ 2,67	R\$ 200.250,00
BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS - EPP	R\$ 2,80	R\$ 210.000,00
MASTER PECAS E DISTRIBUICAO - ME	R\$ 3,00	R\$ 225.000,00
TARCIA MARIA DAS GRACAS QUEIROZ - ME	R\$ 4,00	R\$ 300.000,00
OXI QUIMICA - EPP	R\$ 5,07	R\$ 380.250,00
ALEXSANDRO BRAGA DE SOUSA - ME	-	-
ALFALAGOS - GRANDE PORTE	-	-
MERCADAO DAS MASCARAS - GRANDE PORTE	-	-
PROATIVA HOSPITALAR - ME	-	-
POUSO FARMA HOSPITALAR - ME	-	-

- PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA:

PROPONENTE - MÁSCARA DE ALGODÃO (25.000 UNIDADES)	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
ROYAL JEANS INDUSTRIA E COMERCIO - ME	R\$ 0,95	R\$ 23.750,00
MARIA ELENA GARCIA - ME	R\$ 2,29	R\$ 57.250,00
FILTER MASK EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL - EPP	R\$ 2,50	R\$ 62.500,00
VINICIUS VILELA DE ANDRADE PEREIRA - ME	R\$ 2,50	R\$ 62.500,00
BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS - EPP	R\$ 2,80	R\$ 70.000,00
MASTER PECAS E DISTRIBUICAO - ME	R\$ 3,00	R\$ 75.000,00
TARCIA MARIA DAS GRACAS QUEIROZ - ME	R\$ 4,00	R\$ 100.000,00
OXI QUIMICA - EPP	R\$ 5,07	R\$ 126.750,00
ALEXSANDRO BRAGA DE SOUSA - ME	-	-
ALFALAGOS - GRANDE PORTE	-	-
BIOTECH LOGISTICA - GRANDE PORTE	-	-
MERCADAO DAS MASCARAS - GRANDE PORTE	-	-
PROATIVA HOSPITALAR - ME	-	-
POUSO FARMA HOSPITALAR - ME	-	-
WR CALCADOS EIRELI - GRANDE PORTE	-	-

Por óbvio, diante da inexistência de ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores a oferta de valor mais baixo, que comprovadamente é a da recorrente (**R\$ 0,95**), apenas os autores das 03 (três) melhores propostas poderiam ter sido classificados pelo Pregoeiro para ofertarem lances verbais e sucessivos, conforme estabelecem os incisos VIII e IX do artigo 4 da Lei Federal nº. 10.520/2002 e os SUBITENS 6.5 e 6.6 do “Edital”:

- 6.5. No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços de até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.
- 6.6. Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no item anterior, o pregoeiro classificará as melhores ofertas seguintes às que efetivamente já tenham sido por ele selecionadas, até o máximo de três, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Vejamos agora, a diferença entre os MENORES LANCES constantes da “Ata de Reunião de Julgamento de Propostas” e os valores INICIALMENTE OFERTADOS pela recorrente:

Participante: 13113 - VINICIUS VILELA DE ANDRADE PEREIRA							
Item	Especificação	Un. Med	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
2	MASCARA DE TECIDO TRICOLINE 100% ALGODÃO (MODELO MASCARAS CIRURGICA) EM TECIDO DUPLO, COM TRES DOBRAS, ELASTICOS ROLIÇO	UN	75.000,00	WL	0,0000	1,84	138.000,00
5	MASCARA DE TECIDO TRICOLINE 100% ALGODÃO (MODELO MASCARAS CIRURGICA) EM TECIDO DUPLO, COM TRES DOBRAS, ELASTICOS ROLIÇO	UN	25.000,00	WL	0,0000	1,84	46.000,00
Total do Participante ----->							184.000,00

LICITANTE - MÁSCARA ALGODÃO (100.000 UNIDADES)	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL	DIFERENÇA
VINICIUS VILELA DE ANDRADE PEREIRA	R\$ 1,84	R\$ 184.000,00	R\$ 89.000,00
ROYAL JEANS INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 0,95	R\$ 95.000,00	

Em recente caso análogo, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais condenou um Prefeito Municipal e o Pregoeiro Oficial a ressarcirem o valor histórico da diferença devidamente atualizado à época do pagamento, além de multas individuais, a saber:

“Cabe destacar o entendimento constante do Acórdão do TCU n. 509/2005 Plenário ao assinalar que a conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Diante do exposto, examinadas as alegações apresentadas pelos recorrentes e a documentação juntada aos presentes autos e corroborando as manifestações do órgão técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ENTENDO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E PELA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NO VALOR HISTÓRICO DE R\$39.500,00 (VALOR REFERENTE À DECORRENTE DA DIFERENÇA APURADA ENTRE A PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA (Mais Produções e Eventos Ltda. - R\$179.000,00), E A MENOR PROPOSTA FORNECIDA POR UMA LICITANTE IRREGULARMENTE DESCLASSIFICADA (Aprodutora Produções Artísticas e Eventos Ltda. - R\$139.500,00) devendo os responsáveis pelo citado prejuízo o Sr. José Alves de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaobim e Robson José Chaves (Pregoeiro) à época, os quais deverão promover o ressarcimento do mencionado valor histórico devidamente atualizado à época do pagamento. III – CONCLUSÃO Ante o exposto, fundamentado no preceito do art. 48, III, a, c e d, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 76, II e XI, da Constituição Estadual voto pela irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. José Alves de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaobim, e

Robson José Chaves, Pregoeiro à época, os quais deverão promover o ressarcimento do valor histórico de R\$39.500,00 devidamente atualizado à época do pagamento, nos termos do art. 51 do mencionado diploma legal. **Aplico**, ao Sr. José Alves de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaobim e ao Sr. Robson José Chaves (Pregoeiro), **multas individuais no montante de R\$3.000,00 sendo** R\$1.500,00 pelo julgamento irregular das contas (art. 85, inciso I, da LC n. 102/2008) e **R\$1.500,00 pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário**, consoante o caput do art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008.” [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020**] (g.n.).

Cristalino, portanto, que a decisão ora guerreada além de classificar indevidamente mais de três propostas, resultou em declarar a licitante **VINICIUS VILELA DE ANDRADE** vencedora dos referidos itens, por valor **R\$ 89.000,00 (OITENTA E NOVE MIL REAIS)** acima daquele ofertado pela recorrente, que teve sua “Proposta de Preços” irregularmente desclassificada, conforme provado no primeiro tópico, ferindo de morte mais uma vez, a busca pela proposta mais vantajosa para o Poder Executivo Municipal.

3. DA CONCLUSÃO, DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO:

Não restam dúvidas de que a desclassificação **INDEVIDA** e **ILEGAL** da “Proposta de Preços” da recorrente e a consequente exclusão da fase de lances, bem como a classificação dos autores das melhores propostas de preços além do máximo de 3 (três) para os **ITENS 2 e 5**, configura prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultará **DANO AO ERÁRIO DE R\$ 89.000,00 (OITENTA E NOVE MIL REAIS)**, e, desta forma, a decisão atacada deverá ser anulada, nos termos da Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como do artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/1993, respectivamente:

“A Administração pode **ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (g.n.).

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **DEVENDO ANULÁ-LA POR ILEGALIDADE, DE OFÍCIO OU POR PROVOCAÇÃO DE TERCEIROS**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (g.n.).

Anulação esta, apenas dos atos viciados já destacados nos tópicos antecedentes, devendo os demais serem aproveitados, em conformidade com o princípio constitucional da eficiência e o da

economicidade, que buscam adequar menores custos aos meios para a realização dos fins administrativos, conforme posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas da União:

“É POSSÍVEL A ANULAÇÃO PARCIAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM O APROVEITAMENTO DOS ATOS QUE NÃO TENHAM SIDO MACULADOS PELO VÍCIO VERIFICADO”. (TCU. Acórdão 2.253/11 - Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 24/08/11.) (g.n)

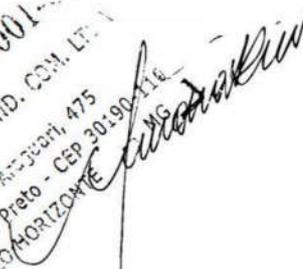
Pelos motivos elencados, requer:

- a) seja anulada a classificação e julgamento das propostas de preços, e a respectiva da fase de lances, e providenciado/divulgado o agendamento de nova sessão pública considerando o critério de julgamento MENOR PREÇO, sua a exclusão da recorrente;
- b) caso não seja este o entendimento deste Ilustre Pregoeiro, requer a remessa das razões acima expostas à Autoridade Superior, quem seja, o Sr. **PREFEITO MUNICIPAL LUIZ ANTONIO DA SILVA**, para julgamento e posterior deferimento, com a reforma integral do julgamento preterido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Alfenas, aos 23 de Julho de 2020.

05.379.074/0001
ROYAL JEANS IND. COM. LTDA
Rua Anjozini, 475
B. Barro Preto - CEP 30190-116
- B. HORIZONTE - MG





Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: ROYAL JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -ME				
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 3120662120-1	CNPJ 05.379.074/0001-02	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 31/10/2002	Data de Início de Atividade 15/10/2002	
Endereço Completo: RUA ARAGUARI 475 - BAIRRO BARRO PRETO CEP 30190-114 - BELO HORIZONTE/MG				
Objeto Social: COMERCIO ATACADISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS, CAMA, MESA E BANHO, CONFECÇÃO E FACÇÃO DE PECAS DE VESTUARIO.				
Capital Social: R\$ 5.000,00 CINCO MIL REAIS	Capital Integralizado: R\$ 5.000,00 CINCO MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO	
Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Término Mandato	Participação	Função
012.416.696-27	CLAUDIA APARECIDA VIANA PIRES MARQUES	xxxxxxx	R\$ 5.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
Status: XXXXXXXX		Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 04/06/2020		Número: 7863597		
Ato	002 - ALTERAÇÃO			
Evento(s)	2244 - ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)			
	2015 - ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL			
	2003 - ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR			
	051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO			
	2005 - SAÍDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR			
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela				
Nire	CNPJ	Endereço		
NADA MAIS#				

Belo Horizonte, 22 de Julho de 2020 16:24


MARINELY DE PAULA BOMPIM
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C200001519495 e visualize a certidão)



20/436.472-8